CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

PARECER Nº 170/2023

Projeto de Lei nº 109-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso; Ofício de encaminhamento, fls. 04; e está acompanhada de documentos encaminhados pelos Professores da Escola Estadual Pacífico Vieira, de fls. 05 a 18.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. 1

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização para a celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais. Ocorre que a celebração de convênios é atividade típica do Poder Executivo que não depende de autorização legislativa. Mais do que isso, é inconstitucional a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - ADI: 342 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 06/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4348 RR - RORAIMA 0774018-47.2009.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2018, Tribunal Pleno).

Na mesma linha, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - MUNICÍPIO DE GUANHÃES - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONEXÃO COM ADI - REJEITADAS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - REVISÃO TARIFÁRIA - CONVÊNIO - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Sabe-se que para a concessão da liminar em Mandado de Segurança são necessários os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (aparência do direito e perigo da demora), que são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

caracterizados nos autos. - Os decretos não possuem normas genéricas e nem regras abstratas, atuando de forma concreta e imediata como um ato administrativo. Nesse sentido, é cabível a impetração do Mandado de Segurança - Pela leitura do inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, entende-se que não se implica em litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o ente estatal - A conexão prevista no art. 55, § 3º, do CPC, submete-se à previsão do art. 54, limitando as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa. Visto que a ADI e o Mandado de Segurança possuem competências absolutas, não é possível a reunião dos processos - Nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência, a obrigatoriedade de autorização legislativa para a celebração de convênios pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes - Não visualizada ilegalidade na edição da Resolução nº 182, posto que a ARISB recebeu delegação para regular e fiscalizar o serviço público de saneamento básico, incluindo o reajuste dos valores das taxas e tarifas, correta a decisão que deferiu a medida liminar a fim de suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 01/2022. (TJ-MG - AI: 11340261220228130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2023).

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei em análise é desnecessário, na medida em que a celebração de convênio não depende de autorização legislativa, bem como inconstitucional por configurar indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

Fls 23

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
29/08/23

Comunicado nº 284/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 093-E-2023	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 109-E-2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 110/2023	Acrescenta o inciso V ao art. 7º; acrescenta o art. 7º-A, seu parágrafo único e incisos I e II, na Lei Municipal nº 5.998, de 09 de dezembro de 2019, que Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681